



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

10611-000680/91-83

PROCESSO Nº _____

mfc

15 de junho

4

303-27.920

Sessão de _____ de 1.99 _____
115.077

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.:

OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrente:

Recorrid

IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

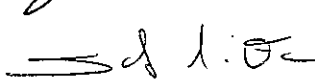
Apresentando, os cabeçotes de microscópio, as características essenciais do microscópio óptico completo, classificam-se no código correspondente ao artigo completo, e não como partes e acessórios. Recurso não provido.

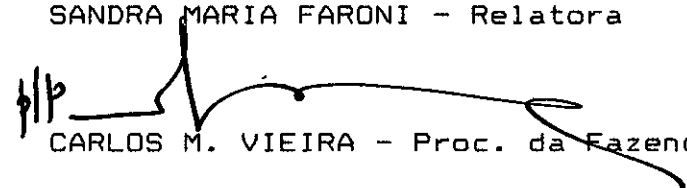
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sérgio Silveira Melo e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.077 - ACORDAO N. 303-27.920
RECORRENTE : OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

O litigio deste processo gira em torno da classificacão fiscal de 5 cabeçotes de microscópio para operacão que a empresa importou e classificou na posicão 9011.90.9000 - partes e acessórios para outros microscópios, enquanto a fiscalizacão entendeu ser a classificacão correta no código 9011.80.9900 -qualquer outro microscópio.

Apreciado em sessão de 25/01/93, resolveram os membros desta 3a. Câmara, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que leio em sessão.

Retorna, o processo, com a diligência cumprida, tendo o INT informado, "verbis":

"..... podemos afirmar que pela observacão das fotografias das páginas 97 e 98 do processo e nos desenhos que o acompanham, toda a parte ótica incluindo oculares, objetivas, etc., se encontram presentes, faltando, para completar o microscópio, o mecanismo de aproximacão ao objeto a ser observado e a parte ótica de iluminacão do campo. No caso da utilizacão do cabeçote para microscópios cirúrgicos a ótica da iluminacão e a mecânica são bastantes complexas quando comparadas à montagem de um microscópio usual.

- Em conclusão respondendo ao solicitado pelo Ilustre Relator podemos afirmar que, se não considerarmos a complexidade de um microscópio cirúrgico, o cabeçote é parte essencial de um microscópio ótico, embora não possa ser utilizado como um microscópio de qualquer natureza sem o restante da montagem, qual seja, o mecanismo de fixacão e o sistema ótico".

E o relatório. *MF*

V O T O

Controverte-se quanto à classificação dos cabeçotes de microscópio importados, se como partes e acessórios para microscópio ou se como o próprio microscópio.

Para se classificar no código defendido pela fiscalização, a mercadoria importada teria que estar concorde com a Regra Geral de Interpretação n. 2 a) segundo a qual qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange este artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Sobre os cabeçotes importados, informa o INT que "toda a parte ótica incluindo oculares, objetivas, etc., se encontram presentes, faltando, para completar o microscópio, o mecanismo de aproximação ao objeto a ser observado e a parte ótica de iluminação do campo".

As NESH, em relação à posição 9011, esclarecem que os microscópios óticos compõem-se, em geral, essencialmente, de:

I) De um objetiva constituída fundamentalmente por um sistema ótico que dá uma imagem ampliada do objeto e de uma ocular que exerce a função de lupa, através da qual se observa a imagem ampliada. A parte ótica composta também, geralmente, um sistema de iluminação pela luz solar ou por uma parte luminosa separada do microscópio ou neste incorporada, e também por um jogo de lentes (condensador) destinado a fazer incidir sobre o objeto o feixe luminoso fornecido pelo espelho.

II) De uma platina porta-objetos, de um ou dois tubos porta oculares (conforme se trata de microscópios monoculares ou binoculares), de um dispositivo, porta objetivas, na maioria das vezes giratório (revólver porta-objetivas).

No que se refere a Partes e Acessórios da Posição 9011, as NESH dizem que entre as partes e acessórios reconhecíveis como principal ou exclusivamente destinadas aos microscópios, podem citar-se: "as armações (suportes angulares, bases, etc), os tubos porta-oculares e os revólveres porta-objetivas, com ou sem lentes, as platinas porta-objetos (incluindo as platinas aquecedoras ou refrigerantes), as guia-objetos, os dispositivos óticos anexos para desenhar, as alavancas reguladoras do diafragma".



Da informação prestada pelo INT conclui-se que o cabeçote óptico tal como importado apresenta as características essenciais do microscópio óptico completo ou acabado. O fato de ele não poder ser utilizado como um microscópio de qualquer natureza sem o restante da montagem, qual seja, o mecanismo de fixação e a parte óptica de iluminação do campo, não invalidam sua classificação como microscópio. A Nota Explicativa II à Regra 2 a) esclarece que as disposições da Regra se aplicam aos esboços de artigos, assim considerados os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham a forma ou o perfil da peça ou do projeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto. (grifei).

Uma vez que os cabeçotes importados apresentam as características essenciais de um microscópico óptico e que, salvo casos excepcionais, não podem ser utilizados para outros fins que não sejam os de fabricação de microscópio óptico, entendo que os mesmos não se classificam como partes e acessórios de microscópios ópticos, mas sim como os próprios microscópios.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora